

RECEBIDO:
14/09/21
Anderson

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA
CONCORRÊNCIA Nº 001.2021 - CP

RECORRENTES: R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME

RECORRIDA: ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.267.710/0001-50, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1267, Sala 103, Aldeota, CEP: 60.150-161, Fortaleza-CE, vem, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME contra a decisão que classificou e declarou a recorrida como vencedora do certame, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

FATOS

O Município de São Gonçalo do Amarante, através de sua Comissão Permanente de Licitação e seu Ilustrado Presidente, divulgou a todos os interessados o edital da CONCORRÊNCIA Nº 001.2021 - CP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final



dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante.

Por se tratar de uma Concorrência Pública, primeiramente ocorreu a fase de julgamento da habilitação dos licitantes. Posteriormente, os licitantes habilitados tiveram suas propostas de preços abertas e analisadas pela Comissão, momento no qual se constatou que a proposta da ITAMETAL foi a proposta mais vantajosa recebida pela Administração, estando ainda de acordo com as disposições editalícias e a legislação em vigor.

No entanto, as empresas R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, inconformadas com sua derrota no certame, resolveram por interpor recurso administrativo contra a classificação da proposta da ITAMETAL.

Conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora espostos não encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro vigente, devendo ser integralmente mantida a decisão que declarou a proposta mais vantajosa para o órgão licitante como vencedora, posto que está de acordo com os preços de mercado e experiência operacional da empresa.

DIREITO

A) DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DA TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PRESENTE CERTAME. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO NOVO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Inicialmente, a recorrente R. A. CONSTRUTORA vem em sua peça recursal tentar rediscutir pontos referentes ao julgamento dos documentos de habilitação da ITAMETAL.

Entretanto, há que se ter em mente que o presente processo licitatório é uma CONCORRÊNCIA PÚBLICA, que possui fases e etapas recursais distintas para habilitação e propostas. Assim, após o julgamento da habilitação dos licitantes, tem-se uma primeira fase recursal, a qual já ocorreu, e depois do julgamento das propostas, tem-se a segunda fase recursal, que é o momento em tablado.

Veja-se que o próprio edital, em seu item 5, que trata dos procedimentos, prevê nos itens 5.7 e 5.8 a fase recursal



da habilitação, e posteriormente nos itens 5.19 e 5.20 a fase recursal das propostas:

interessado na presença da CPL.

5.7 – Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através da Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação, para querendo, interpor recurso da decisão da CPL, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.

5.8 – Decorridos os prazos e proferida a decisão sobre os recursos interpostos, a CPL marcará a data e horário em que dará prosseguimento ao procedimento licitatório, cuja comunicação às licitantes será feita com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data marcada, através da imprensa oficial ou de outro meio de comunicação.

5.19 – Se presentes os prepostos das licitantes à sessão, o Presidente da CPL fará diretamente a intimação dos atos relacionados com o julgamento das propostas, fundamentando a sua decisão e registrando os atos em ata. Caberá aos prepostos das licitantes se manifestarem sobre a intenção de interpor ou não recurso, a fim de que conste em ata e seja aberto o prazo recursal. Os autos do processo estarão com vista franqueada ao interessado ou interessados na presença da CPL.

5.20 – Caso não estejam presentes à sessão os prepostos das licitantes, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através da Imprensa Oficial ou de outro meio de comunicação, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega a Comissão das razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.

Portanto, trata-se de fases diferentes e consequentes, compondo a evolução natural do processo licitatório. Desse modo, as matérias referentes à habilitação já foram apreciadas, encontrando-se preclusas na medida em que se configuram como coisa julgada administrativa.

A respeito da preclusão, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, 'mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados'.

Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz."

1



(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50ª ed., vol. 1. 2009, p. 252)

O procedimento relatado acima desrespeita o art. 4º da Lei 8.666/93, que prevê:

"Art. 4º. - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Com efeito, as aquisições públicas possuem um caráter procedimental, ou seja, os atos administrativos que compõem o certame são realizados em uma sequência lógica e sucessiva, não podendo se cogitar em repetição de atos válidos e juridicamente perfeitos, inclusive aqueles que flagrantemente foram atingidos pela preclusão. Para ilustrar o que se alega, cumpre trazer à colação os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho no que tange ao art. 4º da Lei 8.666/93:

*"O dispositivo acentua a natureza procedimental da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. **O descumprimento das fases ou sequências de fases estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.**"*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a Ed, pág. 96)

Ainda sobre o "devido procedimento legal licitatório", o autor complementa:

X



"Pode-se aludir a um "devido procedimento legal" licitatório - fazendo um paralelo com a figura do "devido processo legal" (dues processo of law). O "devido processo legal" é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. [...]

O "devido processo legal" estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. "Observância de todas as formalidades" significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a Ed, pág. 98)

No caso em tela, a empresa R. A. CONSTRUTORA não apresenta as razões de recurso com fatos novos, limitando-se a tentar rediscutir os fundamentos que já haviam sido objeto de recurso anterior e julgado pelo ente licitante. É evidente que o fundamento trazido na peça recursal ora analisada se trata de **coisa julgada, decorrente diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.**

Vejamos o que diz o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"



Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo Federal, possui previsão similar:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

IV - após exaurida a esfera administrativa."

E é justamente o que ocorreu no presente caso. A R. A. CONSTRUTORA **claramente tenta discutir questões que já foram decididas no processo e sobre as quais se operou a chamada preclusão consumativa, de maneira que estas já foram devidamente exauridas na esfera administrativa.**

Ao tratar sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo, a jurisprudência pátria segue no mesmo sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA.

1. **Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria.**

2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso administrativo desprovido."

(CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017)



"ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.**

1. O impetrante faz jus a ter averbado em seu assentamento funcional 17% (dezesete por cento) sobre o seu tempo de serviço, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Especial Administrativo, que proveu recurso administrativo nesse sentido.

2. **A coisa julgada administrativa, não obstante o seu caráter relativo, indica que a matéria decidida não poderá mais ser revista na mesma sede administrativa, dando um viés definitivo e irretratável para a Administração assemelhado à preclusão.**

3. Ordem concedida."

(TJDFT, Acórdão 783175, 20140020037333MSG, Relator: João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, data de julgamento: 29/4/2014, publicado no DJE: 8/5/2014. Pág.: 69)

"DECISÃO ADMINISTRATIVA. **COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.**

Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos."

(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215- 84.2017.5.12.0000, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto, Secretaria do Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2017)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração



Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão administrativa, a Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irrepreensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido."

(TST - RMA: 3294009620035130000 329400-96.2003.5.13.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/08/2004, Seção Administrativa,, Data de Publicação: DJ 01/10/2004.)

Em idêntico sentido é a **vasta** jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos seguintes arrestos:

"Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo)."

(TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

"Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa."

(TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

"RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de



mera petição, oferecida contra a decisão atacada.”
(TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara,
Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

A doutrina pátria também segue em mesmo sentido:

"Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...]."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Assim sendo, tendo em vista que as questões atinentes à documentação de habilitação da ITAMETAL já foram devidamente discutidas em fase recursal própria, que ensejou a prolação de decisão terminativa pelo órgão licitante, **não cabe mais qualquer discussão quanto a este assunto.**

B) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVA. EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA EMPRESA. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Os recursos das empresas R. A. CONSTRUTORA e URBANA LIMPEZA tentam ainda confundir esta Nobre Comissão de Licitação quanto à proposta apresentada pela ITAMETAL, com diversas ilações formalistas que simplesmente desconsideram a realidade e experiência profissional da recorrida.

Ora, o processo licitatório é exatamente a disputa entre empresas interessadas, a fim de se apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tal objetivo pressupõe que as empresas sejam diferentes entre si, possuindo capacidade operacional diversa, de modo que enquanto um licitante consegue ofertar um determinado preço, outro consegue apresentar um preço menor, em virtude de alguma condição especial própria,



que pode ser conhecimento de mercado, possuir parceiros melhores, negociação com fornecedor, entre diversos outros fatores.

Se não fosse isso, não haveria sequer necessidade de existir um processo licitatório, pois todas as empresas deveriam apresentar o mesmo preço, o que é absolutamente incabível e não condizente com a realidade.

No caso em exame, a ITAMETAL reuniu todas as suas melhores condições de preço em cada aspecto para ofertar o menor valor possível para a Administração, que lhe possibilitasse executar o contrato com responsabilidade e qualidade, conforme sua larga experiência técnica em serviços similares.

Para isso, basta que se verifique uma das principais alegações de ambos os recursos, qual seja a de que o BDI da ITAMETAL estaria abaixo do indicado pelo edital.

Como as próprias recorrentes afirmam, tal diferença decorre unicamente do percentual de Lucro adotado pela recorrida, pois enquanto o edital prevê um percentual de Lucro de 6,80%, a ITAMETAL cotou o percentual de lucro de 2,50%, o que reduziu o BDI de 21,21% para 16,33%.

Ilustre Julgador, deve-se destacar que a planilha do edital não é imutável, trazendo apenas os preços máximos aceitáveis pelo órgão licitante. Repita-se, se assim o fosse, não haveria necessidade de fase de julgamento de propostas, pois todas as licitantes praticariam o mesmo preço.

A rubrica reduzida pela ITAMETAL na composição do BDI diz respeito ao Lucro, que é o custo personalíssimo da atividade da empresa, cabendo somente a cada licitante dispor por quanto consegue executar uma determinada atividade.

Sobre a rubrica de Lucro, torna-se imprescindível um breve debate acerca de sua natureza jurídica. Tratam-se de institutos jurídicos que viabilizam as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.



Tais rubricas, expressas geralmente por um índice percentual, configuram-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.

No Direito Público, especialmente nos contratos administrativos, as despesas indiretas e o lucro refletem, com exatidão, essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

Essas rubricas, portanto, são um "plus", incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública, sendo apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhistas e sociais/tributárias. Deste modo, qualquer que seja a cotação do Lucro, estas em nada implicarão sobre as verbas laborais e tributárias.

Os valores relativos ao Lucro, portanto, não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. Portanto, frise-se que a base de cálculo das referidas rubricas, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a estas rubricas, que visam remunerar a atividade empresarial, podem SIM ser alteradas pela empresa a seu critério.

Pensar diferente é fazer com que o Estado interfira na atividade empresarial da empresa, o que é completamente vedado, visto que a regra que baliza a Ordem Econômica na CF/88, qual seja o princípio da livre iniciativa, sendo atribuído à



iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, bem como na mensuração da sua lucratividade, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, **cabendo ao Estado apenas uma função supletiva por meio de Lei**, conforme interpretação dos arts. 170 e 173 da CF/88.

Nesse sentido, não pode a Administração, sem qualquer suporte constitucional, limitar a lucratividade empresarial na execução do contrato em tela, obrigando a arrematante a fixar percentual mínimo de Lucro, interferindo claramente no livre exercício da atividade econômica da licitante, **posto que cabe a empresa decidir o quanto deve lucrar com sua atividade empresarial.**

Portanto, caso a ITAMETAL fosse desclassificada do certame por conta do valor cotado a título de Lucro, estaria sendo afrontado o direito constitucionalmente garantido do livre exercício de atividade econômica, estampado no art. 170, parágrafo único c/c art. 1º, inciso IV todos da Constituição Federal de 1988, o qual segue, para o escorreito entendimento da matéria, abaixo transcrito:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ou seja, não pode a Administração, sob nenhum aspecto, fulminar, ou mesmo restringir, um direito fundamental previsto na Lei Maior de um Estado Democrático de Direito, como é o caso

1



do direito ao livre exercício de atividade econômica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, PACIFICOU O ENTENDIMENTO quanto à possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. [...] O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima focado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

(TCU - ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a



zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96
Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada:
Transamérica Serviços e Comércio Ltda -
TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal -
CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar as rubricas de Lucro conforme for seu interesse.

Dessa forma, não se antolha cabível pôr em xeque uma proposta totalmente compatível com jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios constitucionais da Livre Iniciativa, pois cabe apenas ao empresário mensurar a sua lucratividade na execução do contrato, o que no presente caso foi de 2,50%, valor absolutamente aceitável e compatível com a atividade a ser desempenhada pela empresa em decorrência do objeto a ser executado.

Há que se destacar ainda que as recorrentes questionam a formação de custos unitários específicos, alegando por exemplo que os custos com Café da Manhã e Cesta Básica estariam abaixo do preço de mercado.

A ITAMETAL levou em consideração para a formação de seu preço a compra dos mantimentos para a composição da cesta em atacado, devido a quantidade necessária no fornecimento da mesma, obtendo assim um valor abaixo do que é usualmente praticado no mercado, e sendo assim viável o valor ofertado, utilizando ainda o mesmo raciocínio para a composição do preço do café.

Ainda quanto à composição de preços unitários, alega a recorrente R. A. CONSTRUTORA que os custos dos combustíveis cotados pela ITAMETAL, quais sejam Óleo Diesel e Gasolina Comum, estariam abaixo dos preços mínimos praticados pela ANP.



Na observância do questionamento, a ITAMETAL, quando ofertou o valor do óleo diesel nas composições de R\$ 3,10, levou-se em consideração para seus custos a instalação de um P.A. - Ponto de Abastecimento, onde seria adquirido o insumo do óleo diesel direto da refinaria com um valor final de R\$ 3,10. Salienta-se que, mesmo utilizando como parâmetro a tabela atualizada de setembro/2021, ainda assim seria viável a compra do insumo com mesmo valor ofertado. E o mesmo racional foi levado em consideração para a cotação do preço da gasolina.

Em sua peça recursal, a R. A. CONSTRUTORA ainda tenta se apegar a formalismos desmesurados para alegar que haveria divergência entre os preços de cotação do óleo diesel na proposta da ITAMETAL. Ora, é bastante claro por toda a proposta enviada que o preço cotado pela recorrida é de R\$ 3,10, de modo que qualquer valor diverso do mesmo pode se tratar de mero erro de digitação, o que é totalmente passível de ocorrer em uma proposta tão longa, minuciosa e complexa como a que se verifica em tablado.

A mesma recorrente, levianamente, falta com a verdade ao alegar que na proposta da ITAMETAL não teria sido incluído o prazo de execução dos serviços.

Ilustre Comissão, na página 6166 do processo licitatório, que se refere a carta proposta da empresa ITAMETAL, o prazo de execução foi especificado expressamente como demonstra o trecho abaixo:

Apresentamos a V. Sas., nossa proposta para das obras objeto do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021 - CP, pelo preço MENSAL de R\$996.137,91 (Novecentos e Noventa e Seis Mil e Cento e Trinta e Sete Reais e Noventa e Um Centavos) e no preço ANUAL DE R\$11.953.654,92 (Onze Milhões e Novecentos e Cinquenta e Três Mil e Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa e Dois Centavos), com o prazo de execução de 360 (Trezentos e Sessenta) dias corridos. ←

Ainda, nas páginas 6170 e 6171 do processo licitatório, que se referem ao cronograma físico-financeiro da proposta da recorrida, encontra-se especificado o prazo de execução do serviço de 12 meses:



ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	%	VALOR (R\$)	%	20 DIAS	%	20 DIAS	%	20 DIAS	%	30 DIAS	%	30 DIAS	%	30 DIAS	
13	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	20,50%	2.454.860,00	8,333	249.582,40	8,333	249.582,40	8,333	249.582,40	8,333	249.582,40	8,333	249.582,40	8,333	249.582,40	
29	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EM PULVÃO SEDE E INTERIO	13,50%	1.614.440,56	8,333	174.954,45	8,333	174.954,45	8,333	174.954,45	8,333	174.954,45	8,333	174.954,45	8,333	174.954,45	
36	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CARIÓTIPO, PÓDA E PARECERES DE DENTISTAS	18,62%	2.268.993,52	8,333	239.780,48	8,333	239.780,48	8,333	239.780,48	8,333	239.780,48	8,333	239.780,48	8,333	239.780,48	
49	SERVIÇOS DE VARRIÇÃO	33,80%	3.928.915,50	8,333	411.742,49	8,333	411.742,49	8,333	411.742,49	8,333	411.742,49	8,333	411.742,49	8,333	411.742,49	
53	SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, EMPOCALAMENTO E POCOA	14,00%	1.673.434,51	8,333	177.454,52	8,333	177.454,52	8,333	177.454,52	8,333	177.454,52	8,333	177.454,52	8,333	177.454,52	
63	SERVIÇOS DE PINTURA	2,77%	329.176,26	8,333	34.113,56	8,333	34.113,56	8,333	34.113,56	8,333	34.113,56	8,333	34.113,56	8,333	34.113,56	
76	SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO	2,4%	283.776,00	8,333	29.646,00	8,333	29.646,00	8,333	29.646,00	8,333	29.646,00	8,333	29.646,00	8,333	29.646,00	
84	SERVIÇOS DIVERSOS	2,71%	324.172,70	8,333	33.628,44	8,333	33.628,44	8,333	33.628,44	8,333	33.628,44	8,333	33.628,44	8,333	33.628,44	
94	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	0,51%	60.939,72	8,333	6.384,66	8,333	6.384,66	8,333	6.384,66	8,333	6.384,66	8,333	6.384,66	8,333	6.384,66	
TOTAL SIMPLES COM IBI				11.052.644,82	8,333	996.132,81	8,333	996.132,81	8,333	996.132,81	8,333	996.132,81	8,333	996.132,81	8,333	
TOTAL ACUMULADO			100,00%	11.052.644,82	28,2314	6.272.662,33	66,6664	7.205.803,20	74,9997	8.062.411,40	83,332	8.961.278,13	91,6663	10.002.247,51	100,00	11.052.644,82

Portanto, é simplesmente falaciosa qualquer alegação de que não fora indicado o prazo de execução dos serviços, pois a ITAMETAL indica em mais de uma oportunidade que seria de 360 dias.

Dessa forma, não há como se questionar a plena exequibilidade da proposta ofertada pela ITAMETAL no certame. Cumpre mencionar que a recorrida é empresa que atua há muitos anos no ramo da coleta de resíduos, possuindo diversos contratos firmados com a Administração Pública e com a Iniciativa Privada, não se tratando de uma empresa aventureira, que cota valores irrisórios em sua proposta a fim de se sagrar vencedora do certame a qualquer custo.

Pelo contrário, esta peticionante cota os valores constantes em sua proposta de preços com base na ampla experiência de mercado que adquiriu ao longos dos anos, bem como baseada no bom relacionamento que possui com seus fornecedores, o que lhe garante a aquisição de todos os insumos necessários para a execução de suas atividades com os menores preços possíveis.

Como já descrito na diligência respondida a esta Comissão, faz-se imprescindível desatacar que, nos termos do preâmbulo do edital do presente certame, adotou-se como critério de julgamento o *menor preço*. Ou seja, sagrar-se-á como vencedor da licitação o licitante que ofertar o *menor preço global* no certame.

Neste sentido, em razão do critério de julgamento escolhido e do regime de execução indicado, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta apresentada como um todo, não de seus itens isoladamente**. Ou seja, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do *item X* ou do *item Y*.



Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados em itens isolados das planilhas que detalham as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente desclassificação indiscriminada de propostas.

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dessa forma, é possível afirmar que **a exequibilidade das propostas apresentadas no presente certame deve levar em consideração o VALOR GLOBAL PROPOSTO, verificando-se ainda o atendimento aos demais critérios legalmente estabelecidos.** E, no presente caso, **a proposta que foi apresentada pela ITAMETAL atende a TODOS os critérios**, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus colaboradores em perfeita consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não havendo qualquer fato que possa vir a macular a proposta que foi apresentada.

Ocorre que, ao que parece, esta Comissão vem adotando os critérios que a Lei nº. 8.666/1993 traz para que seja comprovada a exequibilidade de proposta apresentada no âmbito de licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente



inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração."*

Tanto é que o próprio edital traz as mesmas disposições:

4.8.6.1 - *Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou;*
- b) Valor orçado pela Administração.*

Ou seja, a licitação de regência prevê que, para fins de declaração de *inexequibilidade* da proposta apresentada por uma licitante, esta deve ser inferior a 70% (setenta por cento) ou da *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração* ou do *valor orçado pela administração, o que for menor.*

Como se sabe, o valor estimado pela Administração para a presente contratação é de **R\$ 17.163.452,04** (dezessete milhões, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

Já a média aritmética das propostas apresentadas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (todas as propostas da disputa), atinge a importância de **R\$ 13.571.221,46** (treze milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), uma vez que nos termos da Ata da Concorrência nº 001.2021 se pode verificar que foram apresentadas 09 (nove) propostas, que somadas atingem o montante de 122.140.993,22 (cento e vinte e dois milhões cento e quarenta mil novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

Dessa forma, é evidente que o menor valor é a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,



devendo ser utilizado para fins de verificação da exequibilidade da proposta a opção da alínea "a" dos dispositivos supramencionados.

Ilustre Comissão, a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é de R\$ 13.571.221,46 (treze milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e a proposta apresentada pela ITAMETAL foi de R\$ 11.953.654,92 (onze milhões novecentos e cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde a 88% (oitenta e oito por cento) do primeiro valor.

Portanto, não há o que se questionar em relação à exequibilidade da proposta da recorrida, uma vez que sua exequibilidade pode ser prontamente declarada com base no dispositivo legal e nos próprios termos do instrumento convocatório.

Assim, desclassificar a empresa que ofertou a melhor proposta para a Administração seria uma violação grave aos princípios da vantajosidade e vedação ao formalismo exacerbado.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO
FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA
DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS
DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE
PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO
DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO
SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR
PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU
DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro
DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção - S1, DJ
01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO
PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E
RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA -



ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE -
SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE
EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL
DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO
GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes
de Barros, Primeira Seção, julgado em
29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela
administração pública de que, em procedimento
licitatório, o balanço da empresa seja assinado
pelo sócio-dirigente, quando a sua existência,
validade e eficácia não foram desconstituídas,
haja vista estar autenticado pelo contador e
rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita
vinculação ao Edital, quando a administração
cria nova exigência editalícia sem a
observância do prescrito no § 4º, art. 21, da
Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais
abrangente possível, a fim de possibilitar o
maior número possível de concorrentes, tudo a
possibilitar a escolha da proposta mais
vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame
licitatório, por meros detalhes formais. No
particular, o ato administrativo deve ser
vinculado ao princípio da razoabilidade,
afastando-se de produzir efeitos sem caráter
substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado,
Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ
17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por
outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício
formal da proposta não justificaria a desclassificação da
empresa:**

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO
ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE**



IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

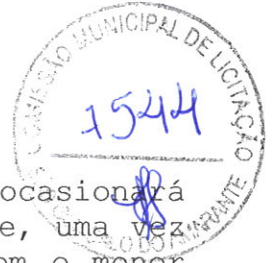
3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

No caso em tablado, a ITAMETAL apresentou um preço de **R\$ 11.953.654,92**, enquanto a R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP, segunda melhor classificada, apresentou proposta de **R\$ 12.622.739,28**.

Ou seja, somente no que se refere à segunda colocada, já se verifica uma economia aos cofres públicos de **R\$ 669.084,36**.



Dessa forma, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame - ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Com efeito, fica claro perceber que a ITAMETAL não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que



merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório, principalmente no que se refere à proposta ofertada. Dessa forma, deve ser **negado provimento** aos presentes recursos.

REQUERIMENTO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pelas empresas R. A. CONSTRUTORA EIRELI EPP e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, **de forma a se manter a decisão que declarou a ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME como vencedora da CONCORRÊNCIA N° 001.2021 - CP do Município de São Gonçalo do Amarante**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE LEGAL

ITAMETAL CONST. E SERVIÇOS EIRELI - ME

José Rigoberto F. Castro
Administrador